



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICADO ORGÃO OFICIAL "JORNAL CORREIO DA CIDADE"

EDIÇÃO 960/2009

DATA: 30/05/2009 a 05/06/2009

17<sup>ANO</sup> CORREIO 17<sup>ANO</sup>

50 • Cons. Lafaiete, 30/05/2009 a 05/06/2009



## Câmara Muni

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 27 DE MAIO DE 2009

**OUTORGA TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA DE CONSELHEIRO LAFAIETE AO SENHOR MARCELINO DE SIQUEIRA.**

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica outorgado Título de Cidadania Honorária de Conselheiro Lafaiete ao Senhor MARCELINO DE SIQUEIRA.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Palácio do Legislativo Municipal de Conselheiro Lafaiete,  
aos 27 dias do mês de maio de 2009.

Vereador Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
- Presidente da Câmara -

Vereador Marco Antônio Reis Carvalho  
- 1º Secretário da Câmara -

### RESOLUÇÃO Nº 002, DE 27 DE MAIO DE 2009

**REGULAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

#### CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO

Art. 1º - Fica regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Sistema de Registro Cadastral.

§ 1º - A Comissão de Registro Cadastral, de que trata o art. 10 desta Resolução, fará, anualmente, preferencialmente no mês de julho, através da Imprensa Oficial, o chamamento público para atualização dos registros já existentes e ingresso de novos interessados, observadas as disposições contidas nesta Resolução.

§ 2º - A inscrição ou a atualização dos registros cadastrais poderá ser solicitada pelos interessados, a qualquer tempo, mediante requerimento próprio, acompanhado da documentação exigida.

#### CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 2º - Para fins de inscrição no Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores ou atualização dos registros cadastrais, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação comprobatória de em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de firma individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato arquivados, em se tratando de sociedade por ações, acompanhados de documentação por ações, acompanhados de documentação dos administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de prova da eleição da diretoria em em

§ 2º - A documentação comprobatória da I - prova de inscrição no Cadastro Nacional;

II - prova de regularidade com as Fazendas Municipais do domicílio ou sede do cadastrado de 06 (seis) meses, contados da data de validade não constar do documento;

III - certificado de regularidade junto ao Fisco Municipal - FGTS;

IV - certidão negativa de débito - CND perante o Fisco Municipal.

§ 3º - A documentação comprobatória de em:

I - prova de registro ou inscrição no entidade;

II - no mínimo um atestado de aplicação compatível ao objeto social, passado por profissional habilitado, indicando local, natureza, e outros dados, podendo ainda ser exigidas especificações, conforme o caso;

III - prova do atendimento de requisitos pelo fornecedor, quando for o caso.

§ 4º - A documentação comprobatória da habilitação consiste em:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis, apresentados na forma da lei, por prazo não superior a 01 (um) ano;

II - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo Juízo da sede da pessoa jurídica, ou de execução de sentença, expedida pelo Juízo do domicílio da pessoa física.

Art. 3º - Os documentos, a que se referem desta Resolução, poderão ser apresentados quer em original, quer em cópia autenticada, por via de instrumento particular, ou por via de instrumento público, expedido pela autoridade competente.

Art. 4º - Havendo irregularidade na documentação, o interessado será notificado para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação complementar.

Art. 5º - Os inscritos serão classificados em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica constantes da documentação desta Resolução.

Parágrafo único - Os materiais e/ou serviços fornecidos devem ser compatíveis com o ato constitutivo, estatuto ou contrato

### LEI Nº 5105, DE 13 DE MAIO DE 2009

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FUMPAHC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentado nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64 o **Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Conselheiro Lafaiete - FUMPAHC**, de que trata o art. 8º da Lei no 4.873, de 1º de agosto de 2006, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio histórico e cultural local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC, será deliberado pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete, instituído pela Lei nº 4.873, de 1º de agosto de 2006.

Art. 3º - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, que será o seu órgão executor.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio histórico e cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio histórico e cultural;

III - à guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio histórico e cultural municipal;

V - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural do Município, bem como à capacidade de integrantes do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete e servidores dos Órgãos

municipais de cultura.

Art. 5º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC:

I - as dotações orçamentárias próprias que lhes forem destinadas pelo Município;

II - as contribuições, transferências e recursos financeiros, instituídos por lei municipal, de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras;

III - o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio histórico e cultural;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - o valor integral dos repasses e recursos financeiros recebidos pelo Município a título de ICMS culturais;

VI - as receitas resultantes de operações de caráter público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - os rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras;

VIII - quaisquer outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC serão aplicados em conta especial, em instituição financeira, de que trata o art. 8º da Lei no 4.873, de 1º de agosto de 2006.

Parágrafo único - O eventual saldo do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC, será transferido ao exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPAHC serão aplicados:

I - nos programas de promoção, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;

II - na promoção e financiamento de pesquisas do desenvolvimento cultural;

III - nos programas de capacitação de recursos humanos de apoio à cultura e dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;

IV - no custeio parcial ou total das viagens dos membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Setor de Patrimônio Histórico e Cultural que comprovada a sua exclusividade de desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos permanentes e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural;

VI - em outros programas em desenvolvimento do Município, de acordo com o plano de desenvolvimento cultural.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESOLUÇÃO Nº 002, DE 27 DE MAIO DE 2009

### REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

#### CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO

Art. 1º - Fica regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Sistema de Registro Cadastral.

§ 1º - A Comissão de Registro Cadastral, de que trata o art. 10 desta Resolução, fará, anualmente, preferencialmente no mês de julho, através da Imprensa Oficial, o chamamento público para atualização dos registros já existentes e ingresso de novos interessados, observadas as disposições contidas nesta Resolução.

§ 2º - A inscrição ou a atualização dos registros cadastrais poderá ser solicitada pelos interessados, a qualquer tempo, mediante requerimento próprio, acompanhado da documentação exigida.

#### CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 2º - Para fins de inscrição no Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores ou atualização dos registros cadastrais, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação comprobatória da habilitação jurídica consiste em:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de firma individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente arquivados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da eleição da diretoria em exercício.

§ 2º - A documentação comprobatória da regularidade fiscal consiste em:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do cadastrando, aceitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua emissão, se outro prazo de validade não constar do documento;
- III - certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;



IV - certidão negativa de débito - CND para com o INSS.

§ 3º - A documentação comprobatória da qualificação técnica consiste em:

I - prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - no mínimo um atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível ao objeto social, passado por pessoa de direito público ou privado, indicando local, natureza, e outros dados pertinentes aos materiais ou serviços, podendo ainda ser exigidas as cópias das notas fiscais respectivas, conforme o caso;

III - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 4º - A documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira consiste em:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, para empresas estabelecidas há mais de 01 (um) ano;

II - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Art. 3º - Os documentos, a que se referem os §§ 1º ao 4º do art. 2º desta Resolução, poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, por tabelião de notas ou servidor da unidade que realiza o cadastro, ou publicada em órgão da imprensa oficial.

Art. 4º - Havendo irregularidade na documentação, a Comissão de Registro Cadastral fará notificação ao interessado, que deverá saná-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especialização e linha de fornecimento, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único - Os materiais e/ou serviços integrantes da linha de fornecimento devem ser compatíveis com o objeto comercial indicado no ato constitutivo, estatuto ou contrato social do cadastrando.

### CAPÍTULO III

#### DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Art. 6º - Aos inscritos será fornecido Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Comissão de Registro Cadastral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da entrega da documentação, desde que em sua análise não seja detectada a existência de pendências.

§ 1º - O CRC terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua emissão, desde que o fornecedor mantenha atualizados os dados cadastrais e, constituirá prova de preenchimento das condições gerais de capacidade para participar de licitações realizadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - Para participar de licitações, na modalidade de tomada de preços, o fornecedor não cadastrado deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior àquele previsto para o recebimento das propostas, sendo-lhe



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

fornecido CRC provisório até que transcorra o prazo de recurso previsto no art. 16 desta Resolução.

§3º - Será facultado aos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta a utilização do CRC expedido pela Câmara Municipal.

Art. 7º - A obtenção de novo CRC se fará em caso de extravio ou, sempre que, a pedido do interessado, se alterarem os dados cadastrais.

§1º - Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a expedição de novo CRC não implica em alteração do seu prazo de validade.

§2º - Ocorrendo extravio do CRC, somente será emitida 2ª via mediante solicitação por escrito do interessado, acompanhada de declaração sua, sob as penas da Lei, de extravio do documento original ou prova de publicação de aviso de extravio no órgão oficial ou em jornal local de grande circulação.

Art. 8º - As empresas interessadas deverão solicitar a renovação de seu CRC, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias antes de expirar o prazo de vencimento do último CRC expedido, a fim de possibilitar a expedição de novo certificado em tempo hábil.

§1º - Salvo a documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal, a que se referem os §§ 2º e 4º do art. 3º desta Resolução, que deverão ser obrigatoriamente apresentadas, a empresa ficará dispensada de apresentar os demais documentos, desde que declare formalmente não ter ocorrido qualquer alteração da situação anterior.

§2º - Haverá necessidade de apresentar documentação específica nas seguintes situações:

I - alteração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devendo estes documentos ser apresentados devidamente registrados no órgão competente;

II - mudanças na diretoria, incluindo substituição de diretores, ou no quadro técnico da empresa, com inclusão de novos responsáveis.

Art. 9º - A empresa que tiver o seu CRC vencido e não solicitar sua renovação em tempo hábil terá cancelado o seu cadastramento junto à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL

Art. 10 - A Comissão de Registro Cadastral será nomeada, no início de cada exercício, através de Portaria, e será composta de 03 (três) membros, nomeados dentre servidores efetivos da Câmara Municipal, que ficarão responsáveis pelos cadastros.

Parágrafo único - É facultado à Câmara Municipal, nomear como membros da Comissão de Registro Cadastral, os membros da Comissão Permanente de Licitação do mesmo exercício.

## CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL

Art. 11 - Os requerimentos de inscrição no Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores da Câmara Municipal, seu cancelamento ou alteração serão analisados e julgados pela Comissão de Registro Cadastral e homologados pelo Presidente da Câmara, e no caso de indeferimento abrir-se-á vista aos interessados.



Art. 12 - A Comissão de Registro Cadastral ficará encarregada do Registro Cadastral mantendo arquivo dos fornecedores, contendo dados sobre seu desempenho para fins de análise de idoneidade, deferimento e indeferimento do registro cadastral e aplicação de sanções administrativas previstas nesta Resolução.

§1º - Caberá ao setor de Compras e Almoxarifado comunicar imediatamente à Comissão de Registro Cadastral as ocorrências relativas ao desempenho dos fornecedores, inscritos ou não no Registro Cadastral, quando se tratar de inadimplemento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição do instrumento convocatório de licitação ou contrato, informando:

I - quanto à qualidade do bem adquirido ou serviço prestado;

II - quanto ao cumprimento das obrigações assumidas na fase licitatória ou no contrato;

III - a prática de atos ilícitos do fornecedor cadastrado.

§2º - A Comissão de Registro Cadastral recebendo a comunicação, a que se refere o § 1º do "caput" deste artigo, autuará o expediente em processo próprio, numerado, e o remeterá ao Presidente da Câmara para aplicar ao fornecedor suspensão provisória do registro cadastral ou, se não inscrito, suspensão provisória do direito de licitar e de contratar com a Câmara Municipal, até decisão final do processo administrativo instaurado.

Art. 13 - Na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, compete à Comissão de Registro Cadastral:

I - indeferir o pedido de inscrição ou de renovação, nos casos de:

a) vício insanável;

b) denúncia comprovada de comportamento irregular do requerente ou de ato ilícito que comprometa a idoneidade do requerente contra entes públicos ou particulares;

c) inadimplência e atrasos sistemáticos na entrega de bens ou prestação de serviços a órgãos públicos;

II - arquivar o processo cuja irregularidade da documentação não for sanada no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes à notificação do interessado, com inutilização da documentação apresentada, caso não ocorra a sua retirada neste mesmo período;

III - propor ao Presidente da Câmara o cancelamento da inscrição, na ocorrência de:

a) comprovação da participação de servidor público na composição social da empresa, nos termos da legislação pertinente;

b) dissolução da sociedade ou falecimento da pessoa física inscrita;

c) insolvência, falência ou concordata durante a vigência do registro;

d) reincidência em comportamento em desacordo com as obrigações contratadas, após advertência da Comissão de Registro Cadastral.

Art. 14 - O cancelamento da inscrição, de que trata o inciso III do art. 13 desta Resolução, poderá ser revogado, à vista de solicitação do interessado, nos seguintes casos:

I - término do prazo da suspensão ou afastamento da diretoria, da equipe técnica ou do profissional responsável pelas falhas contratuais e técnicas;

II - afastamento do membro da diretoria da empresa que determinou o impedimento da alínea "a" do inciso III do art. 13 desta Resolução;

III - prova de reabilitação da empresa e de seus componentes por documentação judicial, nos casos de falência, concordata ou insolvência.



## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 15 - Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação desta Resolução, cabe recurso, nos casos de indeferimento do pedido de inscrição, sua alteração ou cancelamento e nos de aplicação de sanção administrativa.

§1º - O recurso será interposto no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, que dar-se-á através de notificação com comprovação de recebimento.

§2º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informado, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A nomeação da Comissão de Registro Cadastral de que trata o art. 10, desta Resolução, se dará sempre no mês de janeiro.

Parágrafo único - Excepcionalmente, no exercício de 2009, a nomeação da Comissão de Registro Cadastral se dará em até 10 (dez) dias após a promulgação desta Resolução.

Art. 17 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, e somente terão início e término em dia de expediente na Secretaria da Câmara Municipal.

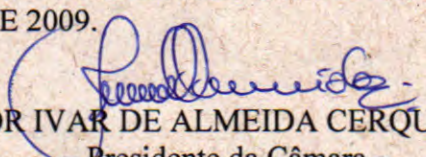
Art. 18 - Em nenhuma hipótese a Comissão de Registro Cadastral poderá receber documentação incompleta.

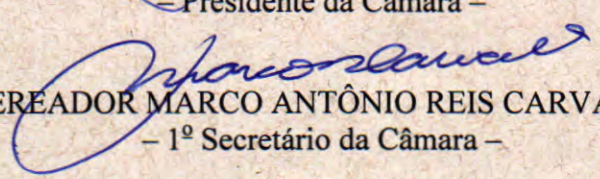
Art. 19 - Os licitantes que já haviam sido cadastrados antes da publicação desta Resolução deverão ser notificados dos documentos necessários para atualização do cadastro, mantendo-se o número primitivo de cadastro.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara, por intermédio da Comissão de Registro Cadastral.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -

/ARPM/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

29 / 05 / 09

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2009.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria dos Vereadores Aluizio Fernandes de Melo e Hélio Francisco de Oliveira, que *Regulamenta o Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para emissão de parecer técnico-orçamentário, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta em análise, de autoria dos Vereadores Aluizio de Melo e Hélio Francisco de Oliveira, membros da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, tem por objetivo regulamentar o Sistema de Registro Cadastral, visando otimizar o atendimento dos fornecedores, organizando melhor os cadastros.

Desta forma, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem técnica-orçamentária-financeira que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Resolução em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2009.

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2009.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria dos Vereadores Aluizio Fernandes de Melo e Hélio Francisco de Oliveira, que *Regulamenta o Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta em análise, de autoria dos Vereadores Aluizio de Melo e Hélio Francisco de Oliveira, membros da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, tem por objetivo regulamentar o Sistema de Registro Cadastral, visando otimizar o atendimento dos fornecedores, organizando melhor os cadastros.

Desta forma, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.


**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Resolução em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2009.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2009**

**RELATÓRIO**

EXPEDIENTE

19 / 05 / 09

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria dos Vereadores Aluizio Fernandes de Melo e Hélio Francisco de Oliveira, que *Regulamenta o Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta em análise, de autoria dos Vereadores Aluizio de Melo e Hélio Francisco de Oliveira, membros da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, tem por objetivo regulamentar o Sistema de Registro Cadastral, visando otimizar o atendimento dos fornecedores, organizando melhor os cadastros.

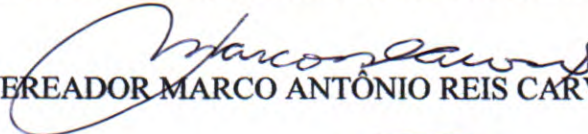
A matéria está sendo regulamentada por meio de Resolução, em completa consonância com a conceituação do art. 68 da Lei Orgânica do Município que assim dispõe: "A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara e de sua competência exclusiva."

Atestamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução em apreço.

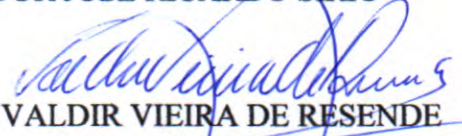
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE ABRIL DE 2009.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 004/2009**

**APROVADO**

#### **REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO CADASTRAL DE FORNECEDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

#### **CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO**

Art. 1º – Fica regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o Sistema de Registro Cadastral.

§ 1º - A Comissão de Registro Cadastral, de que trata o art. 10 desta Resolução, fará, anualmente, preferencialmente no mês de julho, através da Imprensa Oficial, o chamamento público para atualização dos registros já existentes e ingresso de novos interessados, observadas as disposições contidas nesta Resolução.

§ 2º - A inscrição ou a atualização dos registros cadastrais poderá ser solicitada pelos interessados, a qualquer tempo, mediante requerimento próprio, acompanhado da documentação exigida.

#### **CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 2º - Para fins de inscrição no Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores ou atualização dos registros cadastrais, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação comprobatória da habilitação jurídica consiste em:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de firma individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente arquivados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhados de documento da eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da eleição da diretoria em exercício.



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - A documentação comprobatória da regularidade fiscal consiste em:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do cadastrando, aceitas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de sua emissão, se outro prazo de validade não constar do documento;
- III - certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - certidão negativa de débito - CND para com o INSS.

§ 3º - A documentação comprobatória da qualificação técnica consiste em:

- I - prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - no mínimo um atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível ao objeto social, passado por pessoa de direito público ou privado, indicando local, natureza, e outros dados pertinentes aos materiais ou serviços, podendo ainda ser exigidas as cópias das notas fiscais respectivas, conforme o caso;
- III - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§4º - A documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira consiste em:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, para empresas estabelecidas há mais de 01 (um) ano;
- II - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Art. 3º - Os documentos, a que se referem os §§ 1º ao 4º do art. 2º desta Resolução, poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, por tabelião de notas ou servidor da unidade que realiza o cadastro, ou publicada em órgão da imprensa oficial.

Art. 4º - Havendo irregularidade na documentação, a Comissão de Registro Cadastral fará notificação ao interessado, que deverá saná-las no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especialização e linha de fornecimento, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único - Os materiais e/ou serviços integrantes da linha de fornecimento devem ser compatíveis com o objeto comercial indicado no ato constitutivo, estatuto ou contrato social do cadastrando.



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**

Art. 6º - Aos inscritos será fornecido Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Comissão de Registro Cadastral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da entrega da documentação, desde que em sua análise não seja detectada a existência de pendências.

§1º - O CRC terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua emissão, desde que o fornecedor mantenha atualizados os dados cadastrais e, constituirá prova de preenchimento das condições gerais de capacidade para participar de licitações realizadas pela Câmara Municipal.

§2º - Para participar de licitações, na modalidade de tomada de preços, o fornecedor não cadastrado deverá atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior àquele previsto para o recebimento das propostas, sendo-lhe fornecido CRC provisório até que transcorra o prazo de recurso previsto no art. 16 desta Resolução.

§3º - Será facultado aos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta a utilização do CRC expedido pela Câmara Municipal.

Art. 7º - A obtenção de novo CRC se fará em caso de extravio ou, sempre que, a pedido do interessado, se alterarem os dados cadastrais.

§1º - Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a expedição de novo CRC não implica em alteração do seu prazo de validade.

§2º - Ocorrendo extravio do CRC, somente será emitida 2ª via mediante solicitação por escrito do interessado, acompanhada de declaração sua, sob as penas da Lei, de extravio do documento original ou prova de publicação de aviso de extravio no órgão oficial ou em jornal local de grande circulação.

Art. 8º - As empresas interessadas deverão solicitar a renovação de seu CRC, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias antes de expirar o prazo de vencimento do último CRC expedido, a fim de possibilitar a expedição de novo certificado em tempo hábil.

§1º - Salvo a documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal, a que se referem os §§ 2º e 4º do art.3º desta Resolução, que deverão ser obrigatoriamente apresentadas, a empresa ficará dispensada de apresentar os demais documentos, desde que declare formalmente não ter ocorrido qualquer alteração da situação anterior.

§2º - Haverá necessidade de apresentar documentação específica nas seguintes situações:

I - alteração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devendo estes documentos ser apresentados devidamente registrados no órgão competente;



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - mudanças na diretoria, incluindo substituição de diretores, ou no quadro técnico da empresa, com inclusão de novos responsáveis.

Art. 9º - A empresa que tiver o seu CRC vencido e não solicitar sua renovação em tempo hábil terá cancelado o seu cadastramento junto à Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL**

Art. 10 – A Comissão de Registro Cadastral será nomeada, no início de cada exercício, através de Portaria, e será composta de 03 (três) membros, nomeados dentre servidores efetivos da Câmara Municipal, que ficarão responsáveis pelos cadastros.

Parágrafo único - É facultado à Câmara Municipal, nomear como membros da Comissão de Registro Cadastral, os membros da Comissão Permanente de Licitação do mesmo exercício.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE REGISTRO CADASTRAL**

Art. 11 - Os requerimentos de inscrição no Sistema de Registro Cadastral de Fornecedores da Câmara Municipal, seu cancelamento ou alteração serão analisados e julgados pela Comissão de Registro Cadastral e homologados pelo Presidente da Câmara, e no caso de indeferimento abrir-se-á vista aos interessados.

Art. 12 - A Comissão de Registro Cadastral ficará encarregada do Registro Cadastral mantendo arquivo dos fornecedores, contendo dados sobre seu desempenho para fins de análise de idoneidade, deferimento e indeferimento do registro cadastral e aplicação de sanções administrativas previstas nesta Resolução.

§1º - Caberá ao setor de Compras e Almoxarifado comunicar imediatamente à Comissão de Registro Cadastral as ocorrências relativas ao desempenho dos fornecedores, inscritos ou não no Registro Cadastral, quando se tratar de inadimplemento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição do instrumento convocatório de licitação ou contrato, informando:

- I - quanto à qualidade do bem adquirido ou serviço prestado;
- II - quanto ao cumprimento das obrigações assumidas na fase licitatória ou no contrato;
- III - a prática de atos ilícitos do fornecedor cadastrado.

§2º - A Comissão de Registro Cadastral recebendo a comunicação, a que se refere o § 1º do “caput” deste artigo, autuará o expediente em processo próprio, numerado, e o remeterá ao Presidente da Câmara para aplicar ao fornecedor suspensão provisória do registro cadastral ou, se não inscrito, suspensão provisória do direito de licitar e de contratar com a Câmara Municipal, até decisão final do processo administrativo instaurado.

Art. 13 - Na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, compete à Comissão de Registro Cadastral:

- I - indeferir o pedido de inscrição ou de renovação, nos casos de:



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- a) vício insanável;
  - b) denúncia comprovada de comportamento irregular do requerente ou de ato ilícito que comprometa a idoneidade do requerente contra entes públicos ou particulares;
  - c) inadimplência e atrasos sistemáticos na entrega de bens ou prestação de serviços a órgãos públicos;
- II - arquivar o processo cuja irregularidade da documentação não for sanada no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes à notificação do interessado, com inutilização da documentação apresentada, caso não ocorra a sua retirada neste mesmo período;
- III - propor ao Presidente da Câmara o cancelamento da inscrição, na ocorrência de:
- a) comprovação da participação de servidor público na composição social da empresa, nos termos da legislação pertinente;
  - b) dissolução da sociedade ou falecimento da pessoa física inscrita;
  - c) insolvência, falência ou concordata durante a vigência do registro;
  - d) reincidência em comportamento em desacordo com as obrigações contratadas, após advertência da Comissão de Registro Cadastral.

Art. 14 - O cancelamento da inscrição, de que trata o inciso III do art. 13 desta Resolução, poderá ser revogado, à vista de solicitação do interessado, nos seguintes casos:

- I - término do prazo da suspensão ou afastamento da diretoria, da equipe técnica ou do profissional responsável pelas falhas contratuais e técnicas;
- II - afastamento do membro da diretoria da empresa que determinou o impedimento da alínea "a" do inciso III do art. 13 desta Resolução;
- III - prova de reabilitação da empresa e de seus componentes por documentação judicial, nos casos de falência, concordata ou insolvência.

### **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

Art. 15 - Dos atos da Administração, decorrentes da aplicação desta Resolução, cabe recurso, nos casos de indeferimento do pedido de inscrição, sua alteração ou cancelamento e nos de aplicação de sanção administrativa.

§1º - O recurso será interposto no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, que dar-se-á através de notificação com comprovação de recebimento.

§2º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informado, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - A nomeação da Comissão de Registro Cadastral de que trata o art. 10, desta Resolução, se dará sempre no mês de janeiro.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Excepcionalmente, no exercício de 2009, a nomeação da Comissão de Registro Cadastral se dará em até 10 (dez) dias após a promulgação desta Resolução.

Art. 17 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, e somente terão início e término em dia de expediente na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 18 - Em nenhuma hipótese a Comissão de Registro Cadastral poderá receber documentação incompleta.

Art. 19 – Os licitantes que já haviam sido cadastrados antes da publicação desta Resolução deverão ser notificados dos documentos necessários para atualização do cadastro, mantendo-se o número primitivo de cadastro.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara, por intermédio da Comissão de Registro Cadastral.

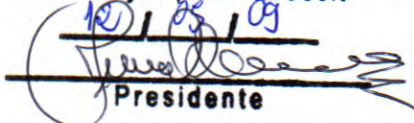
Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2009.

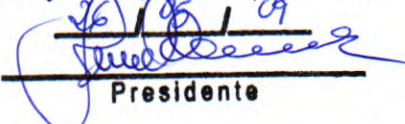
  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

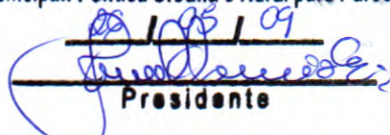
À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

  
Presidente

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

  
Presidente

Projeto de Resolução Nº 004/2009

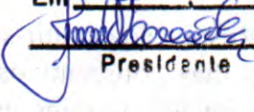
1 provado em 1ª reunião Discussão e Votação

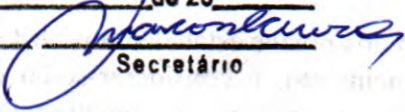
Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**

Em 26 de maio de 2009

  
Presidente

  
Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Como membros da Comissão Permanente de Licitação desta Casa, observamos a necessidade de se regulamentar o registro cadastral, com a finalidade de proceder ao correto cadastramento dos fornecedores da Câmara Municipal.

Esta Resolução, que se encontra em estrita observância com o Estatuto de Licitações, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, visa constituir uma Comissão própria, bem como regulamentar o modo e o prazo para se proceder ao cadastramento com o intuito de tornar este trabalho administrativo ainda mais organizado e funcional.

O processo de cadastramento demanda a análise da documentação dos pretensos cadastrandos, deferimento ou indeferimento dos pedidos, chamamento público para cadastros ou atualização, o que torna necessária a aprovação desta Resolução para colocar em prática, de maneira eficaz, as normas aqui dispostas.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



# JUSTIFICATION

The first part of the report deals with the general principles of the method of moments. It is shown that the method of moments is a powerful tool for the analysis of data, and that it can be applied to a wide range of problems.

The second part of the report deals with the application of the method of moments to the analysis of data from a specific experiment. It is shown that the method of moments can be used to determine the parameters of a distribution function, and that it can be used to test the hypothesis that the data are normally distributed.

The third part of the report deals with the application of the method of moments to the analysis of data from a specific experiment. It is shown that the method of moments can be used to determine the parameters of a distribution function, and that it can be used to test the hypothesis that the data are normally distributed.

APPENDIX I

APPENDIX II

APPENDIX III